



A Exposição dos Filhos Menores nas Redes Sociais: *Sharenting* como Possível Violação das Responsabilidades Parentais

Fernando Roggia Gomes, Universidade do Minho - Portugal¹

RESUMO: O presente artigo tem como propósito responder ao seguinte questionamento: a tão comum exposição da vida diária de crianças na internet, por seus próprios pais, implica violação das responsabilidades parentais? Para tanto, inicialmente, empreende-se tentativa conceitual relativamente ao *sharenting*, bem como breve abordagem sobre suas vantagens e riscos, para em seguida examinar as responsabilidades parentais e o direito das crianças à imagem e à intimidade na ordem jurídica portuguesa. Ao final, atinge-se o objeto específico da pesquisa, acima enunciado.

Palavras-chave: Responsabilidades parentais. *Sharenting*. Superior interesse da criança. Imagem. Intimidade.

INTRODUÇÃO

Como sabido, a sociedade contemporânea experimenta período de inegável revolução tecnológica. O advento da internet e sua popularização possibilitaram o surgimento de novas formas de comunicação e entretenimento, entre as quais se situam as redes sociais.

Com efeito, vivencia-se momento de grande exposição da vida privada, com o constante compartilhamento digital de experiências pessoais, como sucessos e frustrações, bem como amenidades do cotidiano (por exemplo, como e onde nos divertimos, o que e onde comemos, o que e onde compramos, para ficar apenas nos exemplos mais banais).

¹ Mestre em Direito Judiciário pela Universidade do Minho (Portugal). E-mail: fernandoroggia@hotmail.com. ORCID: 0009-0001-4471-4684. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3565280117938745>. Gomes, F. R.; A Exposição dos Filhos Menores nas Redes Sociais: *Sharenting* como Possível Violação das Responsabilidades Parentais. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.6, N°1, p.01-13, Jan./Jul. 2025. Artigo recebido em 22/04/2025. Aprovado em 27/04/2025

E, nesse contexto, surge pertinente preocupação com a crescente exposição dos filhos menores pelos pais em redes sociais (*sharenting*), tema do presente estudo. Questiona-se: a exposição de crianças nas redes sociais pode implicar violação das responsabilidades parentais?

Buscando responder tal indagação, este artigo, de início, traz em seu bojo tentativa conceitual relativamente ao *sharenting*, bem como breve abordagem sobre suas vantagens e riscos, para em seguida examinar as responsabilidades parentais e o direito das crianças à imagem e à intimidade na ordem jurídica portuguesa. Ao final, atinge-se o objeto específico da pesquisa, enunciado em seu título.

No que concerne aos procedimentos metodológicos utilizados, destaca-se que o método de abordagem é o dedutivo, pois baseado no estudo de conceitos, princípios e regras gerais voltadas ao subsequente exame de um fenómeno específico (*sharenting* como possível violação das responsabilidades parentais). É também qualitativo, na medida em que predominantemente fundado na análise de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que, como cediço, são repletos de subjetivismos. Por fim, a técnica de pesquisa é a bibliográfica, fulcrada exatamente na análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema em estudo.

1. MUNDO DIGITAL E *SHARENTING*: VANTAGENS E RISCOS

A crescente exposição da vida privada nas redes sociais constitui tendência que tem permitido não só aos mais jovens, mas também a seus pais, presença assídua no mundo online, que acaba por se traduzir em novas práticas, dinâmicas e estilos parentais. Também daí emergem preocupações e questionamentos que se situam na seguinte tríade: responsabilidades parentais, direitos de personalidade das crianças e autonomia da vida familiar².

Exatamente nessa conjuntura, exsurge o fenómeno social a ser abordado na presente pesquisa sob o enfoque jurídico, que se convencionou denominar *sharenting*, termo que resulta da mescla de duas palavras da língua inglesa, a saber, “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (no sentido de exercício das responsabilidades parentais), de modo a significar, sob o aspeto textual, a partilha de informações da parentalidade.

Acredita-se que a expressão surgiu no ano de 2012, quando o colunista Steven Leckart (The Wall Street Journal) escreveu a respeito da paternidade na era das redes sociais e sobre a

² LANÇA, Hugo Cunha, “Sharenting: em busca do ponto de Arquimedes”, In: *JURISMAT – Revista Jurídica / Law Review – n.º 14*, 2021, Disponível em: <<https://doi.org/10.60543/jurismat.vi14.8370>>, Acesso em: 22.04.2025, p. 197.

RPCJ, Portugal-PT, V.6, Nº1, p. 1-13, Jan./Jul. 2025 www.revistas.editoraenterprising.net

tendência dos pais de compartilharem informações e fotos dos filhos online³. É possível, então, definir o *sharenting*, ainda que em apertada síntese, como o “(...) uso habitual das redes sociais para partilhar notícias, imagens e informações dos filhos, visando receber feedback positivo, apoio social e validação da boa maternidade/paternidade”⁴.

O debate a esse respeito tem se tornado cada vez mais recorrente entre investigadores, na medida em que, por um lado, os pais possuem o direito à partilha de suas experiências e, sob outro enfoque, os filhos têm direito à privacidade, o que coloca em choque esses dois interesses. Tal discussão se torna ainda mais intensa ao se ponderar que essa nova forma de interação oferece vantagens e riscos.

Entre os principais benefícios, tem-se que “a partilha torna-se um ponto de apoio para a socialidade, troca de experiências e conhecimentos com outros pais”⁵. De facto, a troca de informações sobre o exercício da parentalidade permite aos pais aprender com as experiências alheias, de maneira que as plataformas digitais são utilizadas como meio de obtenção de ajuda por intermédio do compartilhamento de vivências. Sobre o tema:

O *sharenting* oferece ainda uma variedade de possíveis benefícios para as novas mães: informações e apoio social, que podem ajudar a aliviar o estresse e promover o bem-estar; aumento da intimidade; criação de um arquivo pessoal e validação da maternidade, através dos gostos e comentários nas fotos partilhadas no Facebook. Outros benefícios tangíveis e imediatos são a criação de laços de confiança entre pais e filhos e o aumento da autoestima da criança quando os pais partilham conteúdos positivos⁶.

É também inegável que a prática do *sharenting* pode possibilitar aos infantes a aproximação com familiares distantes (por exemplo, avós residentes em outro país), de modo a torna-los mais presentes em sua vida diária, ainda que de maneira virtual.

Por outro lado, não se nega que as publicações de índole privada realizada pelos pais possuem o condão de submeter as crianças aos riscos inerentes à abertura ao mundo digital. A começar pelo facto de que as imagens e informações inseridas na rede mundial de computadores tendem a permanecer disponíveis com o passar dos anos e, muito tempo depois, podem ser acedidas pelo titular (criança à época da divulgação) e por terceiros, causando potenciais

³ PICKLER, Carolina de Moraes, *Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade*, 2021, Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19623/1/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER.pdf>>, Acesso em: 22.04.2025, p. 40.

⁴ VIEIRA, Nelson Manuel Pacheco, *Identidade e privacidade de crianças e jovens no Facebook: publicações, gratificações e percepções de risco da partilha de fotos*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, 2022, Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10400.5/24295>>, Acesso em: 22.04.2025, p. 15.

⁵ VIEIRA, Nelson Manuel Pacheco, op. cit., p. 28.

⁶ VIEIRA, Nelson Manuel Pacheco, op. cit., p. 30.

impactos desde a infância até a vida adulta, mediante a exposição a constrangimentos em razão de histórias, fotografias ou comentários embaraçosos divulgados na *web*⁷.

Essa “pegada digital” (que retrata o decorrer da vida de uma pessoa), ao ser exercida pelos pais, acaba por retirar dos filhos o protagonismo no desenvolvimento de sua própria identidade e história, influenciando propriamente “o modo como a sua vida será traçada, principalmente num parâmetro entre os 8-12 anos em que a sua personalidade ainda se encontra em processo de formação e desenvolvimento”⁸. E assim o é porque, como cediço, as redes sociais funcionam como verdadeiro palco teatral em que, mediante a combinação de símbolos, fotografias e textos, os indivíduos buscam moldar e até mesmo alterar as suas identidades⁹.

Há, ainda, riscos mais extremados e imediatos, entre os quais merecem realce a possibilidade de reconhecimento facial, bem como a utilização de serviços de geolocalização e identificação de idade e instituição de ensino frequentada, o que coloca em perigo a criança e suscita a preocupante questão dos raptos. Fala-se também no sequestro digital (*digital kidnapping*), “(...) que consiste em estranhos furtarem fotografias de crianças e partilharem-nas como se fossem seus filhos, por razões que a razão desconhece”¹⁰. Como se vê, os riscos são consideráveis e representam uma ameaça potencial à própria segurança dos menores.

Portanto, brevemente expostas as noções gerais a respeito do *sharenting* e de suas vantagens *versus* riscos, o capítulo seguinte trata das responsabilidades parentais na ordem jurídica portuguesa, cuja compreensão igualmente se revela indispensável para os fins propostos neste estudo.

2. DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Inicialmente, é oportuno destacar que, até o ano de 2008, o Código Civil Português (Decreto-Lei n.º 47344/66) disciplinava o chamado “poder paternal”, expressão que foi substituída por “responsabilidades parentais” (*ex vi* da Lei n.º 61/2008). Com efeito, a antiga designação refletia valores hierárquicos típicos de uma sociedade patriarcal, colocando a

⁷ MARQUES, Rafaella Bacellar, “Os limites do direito à liberdade de expressão: análise de caso da importância do Judiciário na definição de limites a partir dos princípios constitucionais e os casos difíceis”, In: *Revista Avant*, vol. 6, n. 1, Disponível em: <<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6703>>, Acesso em: 22.04.2025, p. 55.

⁸ BRITO, Inês Margarida Ferreira, *As práticas de sharenting nos sítios de redes sociais: limites para a partilha de conteúdo online*, Dissertação de Mestrado, Instituto Universitário de Lisboa, 2019, Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10071/19875>>, Acesso em: 22.04.2025, p. 20.

⁹ VIEIRA, Nelson Manuel Pacheco, *op. cit.*, p. 19.

¹⁰ LANÇA, Hugo Cunha, *op. cit.*, p. 209.

criança como objeto de posse, ao passo que a nova expressão insere a criança em seu devido lugar na família, isto é, enquanto sujeito de direitos¹¹.

Conforme leciona Jorge Duarte Pinheiro, as responsabilidades parentais consistem no “(...) conjunto de situações jurídicas que, normalmente, emergem do vínculo de filiação, e incumbem aos pais com vista à proteção e promoção do desenvolvimento integral do filho menor não emancipado”¹². Sendo assim, as responsabilidades parentais não se circunscrevem a uma forma de suprir a incapacidade que emana da menoridade, mas constituem, isto sim, uma importante figura com o claro objetivo de zelar pelo superior interesse da criança.

Vale gizar, nesse contexto, que não existe livre arbítrio absoluto dos pais no exercício das responsabilidades parentais, pois o legislador balizou sua atuação, estabelecendo não só como tais encargos devem ser exercidos, mas também a irrenunciabilidade de tais imposições¹³. E, embora não seja viável, nos estreitos limites deste artigo, realizar análise legislativa completa sobre as responsabilidades parentais, encontra-se espaço, ao menos, para lembrar o essencial, no sentido de que, a teor do Código Civil (CC), “compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens” (art. 1878.º, n.º 1, do CC).

Da aludida norma se depreende a característica mais marcante das responsabilidades parentais, que é precisamente a de que seu objetivo consiste na realização do interesse dos filhos, e não do interesse dos pais¹⁴, donde se infere que se está perante um instituto claramente voltado à proteção e promoção do crescimento saudável da criança. Também é possível extrair do dispositivo legal em apreço o poder-dever de vigilância, que significa a responsabilidade dos pais no sentido de vigiar e promover o bem-estar dos filhos, isto é, estar atentos às suas necessidades e proteger sua integridade não só física, mas também moral.

Assim, embora os pais sejam detentores das responsabilidades parentais (a quem incumbe decidir o grau de exposição dos filhos a determinados riscos), tem-se que tal exercício deverá respeitar como limite intransponível o superior interesse da criança. A propósito, não é demais recordar que o princípio do superior interesse coloca a criança em um patamar de superioridade

¹¹ CHAVES, Tatiana Costa Vasco, *A proteção da criança na era digital: do direito à preservação da imagem e intimidade da criança ao exercício das responsabilidades parentais*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, 2021, Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1822/74456>>, Acesso em: 22.04.2025, p. 17.

¹² PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª ed., AAFDL Editora, Lisboa, 2019, p. 214.

¹³ CRUZ, Rossana Martingo, “A Criança no (Admirável?) Mundo Novo das Redes Sociais”, In: CALHEIROS, Clara, et al. (coord.), *Direito na Lusofonia: Direito e Novas Tecnologias*, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governação (JusGov), 2018, p. 452.

¹⁴ SOTTOMAYOR, Clara (Coord.), *Código Civil Anotado*, Livro IV, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, 857. RPCJ, Portugal-PT, V.6, Nº1, p. 1-13, Jan./Jul. 2025 www.revistas.editoraenterprising.net

jurídica quando seus interesses entram em rota de colisão com os de pessoas adultas, ou seja, “(...) a proteção da criança determina que sejam contrariadas vontades e expectativas de adultos, ainda que sejam seus genitores e parentes”¹⁵.

Como se vê, então, o exercício das responsabilidades parentais não se esgota em mero dever de sustento ou representação no tocante aos negócios patrimoniais. Com efeito, cabe aos pais cuidar da pessoa dos filhos, nomeadamente zelando pelo respeito aos seus direitos de personalidade¹⁶, contexto em que se insere a temática a ser tratada no próximo capítulo.

3. DO DIREITO DAS CRIANÇAS À IMAGEM E À INTIMIDADE

Embora os progenitores tenham o direito e a responsabilidade de tomar decisões em nome da prole, seu desejo de documentar e arquivar a vida social dos filhos não pode se sobrepor ao dever de proteção da privacidade e identidade a que os menores fazem jus. Pelo contrário, os pais devem ser os primeiros a zelar e administrar a pegada digital de seus filhos.

Nesse contexto, a Constituição da República Portuguesa (CRP), de maneira enfática, resguarda “(...) os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação” (art. 26.º, n.º 1, da CRP, grifou-se). E, especificamente no que diz respeito às crianças, a Carta Constitucional estabelece que “(...) têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente (...) contra o exercício abusivo da autoridade na família” (art. 69.º, n.º 1, da CRP, grifou-se).

Por seu turno, o Código Civil (CC) igualmente resguarda os direitos de personalidade, mormente ao estabelecer que “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral” (art. 70.º do CC). O diploma civilista alcança também, em específico, o direito à imagem, ao estatuir que o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio se do facto resultar prejuízo para a honra,

¹⁵ ANDRADE E SILVA, Maria Bárbara Toledo, *As situações de perigo e o direito de viver em família*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, 2019, Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1822/74191>>, Acesso em: 22.04.2025, p. 11.

¹⁶ MOREIRA, Sónia, “A Responsabilidade dos pais pela Violação do Direito à Imagem dos Filhos”, In: BARROS, João Nuno (Org.), *Atas das Jornadas Internacionais: Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares*, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governança (JusGov), 2020, Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/79272/1/ji_familia_2019_ebook.pdf>, Acesso em: 22.04.2025, p. 3.

reputação ou simples decoro da pessoa retratada (art. 79.º do CC), protegendo-se, ainda, o direito à intimidade, no sentido de que todos devem guardar reserva quanto à intimidade e vida privada de outrem (art. 80.º do CC).

Como se percebe, e já voltando os olhos ao objeto deste estudo (*sharenting* e responsabilidades parentais), tanto a Constituição da República quanto o Código Civil permitem facilmente concluir que a disposição ao direito à imagem (como direito de personalidade que é) só deverá ser exercida pelos pais em situações de necessidade dos filhos¹⁷.

Na mesma linha, e para os fins propostos na presentes pesquisa, a Convenção sobre os Direitos da Criança (adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada por Portugal em 1990) também assegura que nenhuma criança deve ser sujeita a intromissões arbitrárias em sua vida privada, tampouco ofensas ilegais à sua honra e reputação (art. 16.º daquela Convenção¹⁸).

Merece destaque, ainda, a denominada Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (Lei n.º 27/2021), de acordo com a qual as crianças têm direito à proteção especial e aos cuidados necessários ao seu bem-estar e segurança no ciberespaço (art. 20.º do referido diploma legal).

Feitos tais esclarecimentos, e agora encerrado o breve estudo acerca das responsabilidades parentais e do direito à imagem e intimidade da criança (como premissas necessárias), passa-se ao tema central desta pesquisa.

4. SHARENTING COMO POSSÍVEL VIOLAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Pelo que se pôde inferir dos capítulos anteriores, o tema do *sharenting* suscita valores contraditórios. De um lado, o direito à liberdade de expressão dos pais e a autonomia da vida familiar; de outro, o direito à imagem e intimidade das crianças.

Embora a exposição excessiva da parentalidade, por vezes, gere repulsa, não se pode ignorar o facto de que a maioria dos pais assim age de boa-fé, buscando mostrar ao mundo o motivo de seu orgulho e alegria: seus filhos. De outro visor, pelo prisma das crianças, é intuitivo que se impõe observar seu direito à privacidade, o qual não pode ser vilipendiado para mero

¹⁷ CRUZ, Rossana Martingo, op. cit., p. 455.

¹⁸ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, *Convenção sobre os Direitos da Criança*, Disponível em: <https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf>, Acesso em: 16.07.2024. RPCJ, Portugal-PT, V.6, Nº1, p. 1-13, Jan./Jul. 2025 www.revistas.editoraenterprising.net

contentamento de terceiros, mesmo que sejam seus pais (e ainda que, eventualmente, providos de boa-fé).

A questão, em apertada síntese, pode ser circunscrita a perquirir se os pais podem dispor livremente dos direitos de personalidade de seus filhos. E tem prevalecido – nem poderia ser diferente – que o tema deve ser submetido ao princípio do superior interesse da criança, indagando-se, no caso concreto, se a publicação em redes sociais oferece algum benefício ao menor de idade¹⁹.

E a realidade é que, no mais dos casos, não se vislumbra algum interesse do infante em ter sua imagem amplamente divulgada, de modo que tal exposição deve ser a menor possível, resguardando-se as raríssimas exceções em que a divulgação se revele favorável à criança. Daí porque se afigura seguro concluir que “o resguardo da imagem e intimidade da criança deve ser acautelado sempre que possível”²⁰.

Ainda assim, é preciso admitir que referida conclusão não é imune a críticas, pois muitas vezes constituirá tarefa árdua definir casuisticamente se determinada situação é, ou não, benéfica à criança, conforme elucidativo excerto doutrinário:

Com *data maxima venia*, esta premissa pode conduzir a resultados trágicos. Para explicitar o nosso argumento convocamos como arquétipo os influenciadores digitais que utilizam a imagem dos filhos no exercício de sua profissão (...). Se, nestes casos, é axiomático que estamos perante uma inequívoca exploração comercial da imagem dos filhos, que suscita diferentes inquietações, quer de natureza patrimonial quer de natureza existencial, também é insofismável que nesta circunstância é intricado negar a existência de um interesse da criança na divulgação de sua imagem, quer por beneficiarem indiretamente do sucesso económico de seus pais quer por ser prática comum oferecer presentes aos filhos destes influenciadores digitais²¹.

De facto, a questão sobre o benefício (ou não) em prol do menor somente poderá ser respondida a partir do exame detido de cada situação concreta, pois não parece sensato presumir indistintamente que toda e qualquer exposição seja prejudicial, do que decorreria a equivocada conclusão de que seria proibido aos pais decidir sobre qualquer temática atinente aos direitos de imagem e privacidade dos filhos.

E, diante de um cenário tão incerto, tem prevalecido, como dito, a cautela em prol dos menores, em reverência ao princípio do superior interesse da criança. Nessa linha, colhe-se paradigmático julgado do Tribunal da Relação de Évora, pelo qual se decidiu que “a imposição

¹⁹ CHAVES, Tatiana Costa Vasco, op. cit., p. 57.

²⁰ CRUZ, Rossana Martingo, op. cit., p. 457.

²¹ LANÇA, Hugo Cunha, op. cit., p. 207.

aos pais do dever de abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da proteção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no Ciberespaço”²².

Do corpo daquele acórdão, extraem-se pertinentes ponderações sobre os riscos provenientes da exposição de crianças em redes sociais (designadamente no que toca à exploração sexual infantil), destacando-se, ainda, que os filhos não são coisas ou objetos pertencentes aos pais, mas sim pessoas em desenvolvimento e, consequentemente, titulares de direitos a serem salvaguardados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo deste artigo, a temática do *sharenting* (compartilhamento digital de informações da parentalidade) suscita intrigantes debates, porque coloca em rota de colisão, por um lado, a liberdade de expressão dos pais ao partilhar suas experiências e, de outro, o direito à imagem e intimidade das crianças.

Após breve exame dos posicionamentos doutrinários afetos ao tema, podem ser enumerados os seguintes aspetos positivos do *sharenting*: *a)* a partilha de informações em plataformas digitais constitui ponto de apoio para os pais, ao permitir a troca de experiências com outras pessoas que vivem ou já vivenciaram a parentalidade; *b)* a obtenção dessas informações e o apoio social podem ajudar a aliviar o estresse e promover o bem-estar, sobretudo para as mães, tão sobrecarregadas com os cuidados filiais; *c)* a prática do *sharenting* acarreta a criação de um arquivo pessoal de inestimável valor no futuro; *d)* a partilha online de fotografias e vídeos possibilita aos menores interação com parentes distantes (como no exemplo de avós que residam em outro país).

Por outro lado, os principais fatores desfavoráveis são assim sintetizados: *a)* as informações inseridas em ambiente virtual tendem a permanecer disponíveis com o passar do tempo e podem ser acedidas anos depois, quando a criança já vivencia momento distinto, com potencial de causar constrangimentos em virtude de situações embaraçosas outrora divulgadas; *b)* essa exposição no decorrer da vida, quando feita pelos pais, retira dos menores o

²² Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de junho de 2015, proferido no Processo n.º 789/13.7TMSTB-B.E1, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2015:789.13.7TMSTB.B.E1.65/>>, Acesso em: 22.04.2025.

protagonismo na construção de sua própria história e identidade, de modo a impactar sobremaneira seu adequado desenvolvimento; c) existem ainda riscos relacionados ao mundo do crime, sobretudo em relação a raptos, pois serviços de reconhecimento facial e geolocalização colocam a criança em situação de inegável vulnerabilidade; d) há também o risco de sequestro digital (*digital kidnapping*), brevemente conceituado ao longo deste artigo.

Ponderados tais aspetos, e após breve exame do regramento e da principiologia que regem o exercício das responsabilidades parentais e o direito das crianças à imagem e à intimidade, conclui-se que a exposição dos menores deve ser reduzida tanto quanto possível.

Variados motivos conduzem a tal posicionamento, a começar pelo facto de que o conflito de interesses *sub examine* (liberdade de expressão dos pais *versus* direito à imagem e intimidade dos filhos) deve ser dirimido sob a perspetiva do princípio do superior interesse da criança. De forma mais concreta: os benefícios e a validação social que eventualmente resultem em favor dos pais não podem se sobrepor ao adequado desenvolvimento da criança, muito menos colocá-la em situação de risco.

Admite-se, no entanto, que o tema é complexo, multidisciplinar (perpassa ao menos por questões jurídicas, sociológicas e psicológicas), e aqui seria leviano externar entendimento maniqueísta, na lógica do tudo ou nada, caracterizando como ilícita toda e qualquer publicação online de conteúdo relativo aos filhos. Não parece ser esse o melhor caminho, na medida em que, por óbvio, nem todo compartilhamento digital deve ser, por si só, rechaçado.

O comedimento parece ser a chave, evitando-se, por exemplo, a exposição da rotina diária do menor (lugares comumente frequentados) ou situações potencialmente constrangedoras (como fotos desnudas). Evidentemente, não há como, e nem seria recomendável, traçar rol exaustivo do que é permitido ou proibido, de sorte que, no fundo, caberá aos pais, no exercício da parentalidade responsável, identificar aquilo que se afigura benéfico ou prejudicial a seus filhos, cenário em que eventual excesso poderá ser coibido pela via judicial (como na hipótese do precedente jurisprudencial citado neste artigo).

Justamente diante do papel central dos pais no deslinde de tais imbróglis, resulta imprescindível a conscientização social sobre os variados aspetos que circundam a temática do *sharenting*, de maneira que o debate em ambiente académico se revela imperioso. Foi o que se buscou, modestamente, propiciar com esta breve pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE E SILVA, Maria Bárbara Toledo, *As situações de perigo e o direito de viver em família*, 2019, Dissertação (Mestrado) – Universidade do Minho, Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1822/74191>>, Acesso em: 22.04.2025.

BRITO, Inês Margarida Ferreira, *As práticas de sharenting nos sítios de redes sociais: Limites para a partilha de conteúdo online*, 2019, Dissertação (Mestrado) – Instituto Universitário de Lisboa, Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10071/19875>>, Acesso em: 22.04.2025.

CHAVES, Tatiana Costa Vasco, *A proteção da criança na era digital: do direito à preservação da imagem e intimidade da criança ao exercício das responsabilidades parentais*, 2021, Dissertação (Mestrado) – Universidade do Minho, Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1822/74456>>, Acesso em: 22.04.2025.

CRUZ, Rossana Martingo, “A Criança no (Admirável?) Mundo Novo das Redes Sociais”, In: CALHEIROS, Clara, et al. (coord.), *Direito na Lusofonia: Direito e Novas Tecnologia*, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governança (JusGov), 2018, pp. 451-458.

LANÇA, Hugo Cunha, “Sharenting: em busca do ponto de Arquimedes”, In: *JURISMAT – Revista Jurídica / Law Review – n.º 14*, 2021, Disponível em: <<https://doi.org/10.60543/jurismat.vi14.8370>>, Acesso em: 22.04.2025, pp. 195-222.

MARQUES, Rafaella Bacellar, “Os limites do direito à liberdade de expressão: análise de caso da importância do Judiciário na definição de limites a partir dos princípios constitucionais e os casos difíceis”, In: *Revista Avant*, v. 6, n. 1, Disponível em: <<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6703>>, Acesso em: 22.04.2025, pp. 42-60.

MOREIRA, Sónia, “A Responsabilidade dos pais pela Violação do Direito à Imagem dos Filhos”, In: BARROS, João Nuno (Org.), *Atas das Jornadas Internacionais: Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares*, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governança (JusGov), 2020, Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/79272/1/ji_familia_2019_ebook.pdf>, Acesso em: 22.04.2025, pp. 1-15.

PICKLER, Carolina de Moraes, *Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade*, 2021, Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19623/1/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER.pdf>>. Acesso em: 22.04.2025.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.^a ed., AAFDL Editora, Lisboa, 2019.

RPCJ, Portugal-PT, V.6, N.º1, p. 1-13, Jan./Jul. 2025 www.revistas.editoraenterprising.net

SOTTOMAYOR, Clara (Coord.). *Código Civil Anotado*, Livro IV, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2022.

VIEIRA, Nelson Manuel Pacheco, *Identidade e privacidade de crianças e jovens no Facebook: publicações, gratificações e percepções de risco da partilha de fotos*, Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa, 2022, Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10400.5/24295>>, Acesso em: 22.04.2025.

REFERÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de junho de 2015, proferido no Processo n.º 789/13.7TMSTB-B.E1, Relator: Bernardo Domingos, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2015:789.13.7TMSTB.B.E1.65/>>, Acesso em: 22.04.2025.

LEGISLAÇÃO

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf>. Acesso em: 22.04.2025.

Decreto de 10 de Abril de 1976 – Constituição da República Portuguesa.

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro – Código Civil.

Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio – Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

The Exposure of Young Children on Social Media: *Sharenting* as a Possible Violation of Parental Responsibilities

ABSTRACT: The purpose of this article is to answer the following question: does the common practice of parents exposing their children's daily lives on the internet constitute a violation of parental responsibilities? To this end, initially, a conceptual attempt is made regarding *sharenting*, as well as a brief approach about its advantages and risks, to then examine parental responsibilities and children's rights to image and privacy in the Portuguese legal system. Finally, the specific object of the research, stated above, is reached.

Keywords: Parental responsibilities. *Sharenting*. Best interest of the child. Image. Privacy.

La Exposición de los Hijos Menores en las Redes Sociales: *Sharenting* como Posible Violación de las Responsabilidades Parentales

RESUMEN: El presente artículo tiene como propósito responder a la siguiente pregunta: ¿la exposición, cada vez más común, de la vida cotidiana de los niños en internet por parte de sus propios padres implica una violación de las responsabilidades parentales? Para ello, inicialmente se emprende una aproximación conceptual al fenómeno del *sharenting*, así como una breve discusión sobre sus ventajas y riesgos, para luego examinar las responsabilidades parentales y el derecho de los niños a la imagen y a la intimidad en el ordenamiento jurídico portugués. Al final, se alcanza el objetivo específico de la investigación, enunciado anteriormente.

Palabras clave: Responsabilidades parentales. *Sharenting*. Interés superior del niño. Imagen. Intimidad.